

# **CONTRIBUIÇÃO DO GRUPO LIGHT À TOMADA DE SUBSÍDIO Nº 10/2021**

## **NOTA TÉCNICA Nº 50/2021–SRM/ANEEL**

Abertura de Tomada de Subsídios para coleta de contribuições a serem utilizadas na elaboração de estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para consumidores com carga inferior a 500 kW.

Agosto de 2021

## Índice

I	OBJETIVO .....	3
II	INTRODUÇÃO .....	3
III	RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS DA TOMADA DE SUBSÍDIOS.....	4

## **I OBJETIVO**

Este documento tem como objetivo trazer as contribuições do Grupo LIGHT (LIGHT), observando todos os seus segmentos de atuação dentro do setor elétrico, à Tomada de Subsídio nº 10 de 2021 (TS 10), que busca coletar informações para a elaboração de estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para consumidores com carga inferior a 500 kW.

## **II INTRODUÇÃO**

Na Nota Técnica nº 50/2021–SRM/ANEEL (NT 50/2021), a ANEEL apresenta uma contextualização das discussões referentes à abertura do mercado livre no Brasil, as quais estão materializadas no Projeto de Lei nº 414/2021 e nas Consultas Públicas nº 21/2016 e nº 33/2017 do MME.

No regulamento atual, o consumidor precisa ter carga igual ou superior a 1,5MW para exercer a opção de contratar o seu fornecimento de energia com qualquer concessionário, permissionário ou autorizado do Sistema Interligado Nacional – SIN ou de 0,5MW para adquirir energia de fontes incentivadas especiais (PCHs – Pequenas Centrais Hidrelétricas, eólica, biomassa ou solar). Isto é, de poder fazer parte do Ambiente de Contratação Livre (ACL), que atualmente tem uma participação de cerca de 35% do consumo de energia elétrica do SIN.

Como resultado das discussões, especialmente da CP nº 33/2017, a Portaria MME nº 465/2019, que altera a Portaria MME nº 514/2018, apresenta um cronograma de flexibilização dos requisitos para participação no ACL. De acordo com esse dispositivo, a partir de 01/01/2023 consumidores com carga inferior a 0,5MW poderiam se tornar consumidores livres.

Para o Brasil, em razão de suas características específicas como dimensão, heterogeneidade e nível de consumo dentre outras, a discussão da flexibilização dos limites para o mercado livre deve ser precedida de uma análise prévia desse mercado, englobando suas vantagens e desvantagens. As particularidades do setor elétrico brasileiro e a realidade atual do mercado cativo, que seria impactado por essa política, também devem ser estudadas de forma a assegurar a sustentabilidade, segurança e atratividade do setor para a maior parte de seus agentes.

A partir daqui a LIGHT busca em suas respostas apoiar a abertura do mercado livre de forma que distorções na alocação de custos e riscos entre os ambientes de contratação não sejam ampliadas, o serviço de distribuição de energia seja sustentável e corretamente

remunerado e que a viabilidade da abertura do mercado ocorra em um ambiente de segurança energética.

### III RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS DA TOMADA DE SUBSÍDIOS 10/2021

#### 1. **Quais os impactos (positivos e negativos) advindos da abertura do mercado de energia?**

- Positivos:
  - Liberdade de escolha do fornecedor de energia elétrica.
  - Descoberta de preço com melhor entendimento do consumidor do valor da energia
  - Melhores oportunidades de inovações.
  - Estímulo à redução de preços da energia elétrica, pela maior competição entre fornecedores.
- Negativos:
  - Risco financeiro do ACL.
  - Requer ajuste dos outros pilares da estrutura do mercado (lastro x energia, fio x energia, periodicidade de contabilização e de registro de contratos, definição do PLD, contratos legados e sobrecontratação das Distribuidoras, tratamento de perdas não técnicas, sustentabilidade das Distribuidoras no novo modelo, etc.).
  - Sobrecarga do portfólio de clientes das distribuidoras com potenciais consumidores inadimplentes e vulneráveis.
  - Riscos de sobrecontratação para as distribuidoras e/ou aumento do preço para os não migrantes.
  - Risco de aumento da inadimplência dos consumidores migrantes (questão para o fornecedor varejista).
  - Aumento do índice de reclamações e insatisfação dos clientes da rede motivadas por temas da comercialização.

#### 2. **A opção de escolha do fornecedor de energia elétrica deve ser dada a todos os consumidores ou em algumas situações a migração deve ser vedada?**

Todos os consumidores podem (ou devem) optar pelo ambiente livre, desde que estejam plenamente adimplentes com a distribuidora, reforçando que os consumidores que possuem algum subsídio na tarifa de energia não terão mais, caso optem por migrar para o ACL.

### **3. Como tratar a energia já contratada pelas concessionárias de distribuição (contratos legados)?**

Todos os contratos comprados em leilões (CCEARs, Energia de Reserva), assim como outros (cotas, PROINFA), cujo vendedor é um PIE privado, devem ser transformados em “Contratos por Capacidade com Energia Vinculada” (“CCEV”). As receitas, obrigações de performance e prazos desses contratos devem ser mantidas nas condições originalmente estabelecidas. Todos esses contratos devem ter como parte compradora a CCEE ou outra instância formal específica, que irá colocar essa energia para comercialização no ACL em leilões diários/contínuos em bolsa de energia com clearing. Alternativamente, caso a transformação dos atuais contratos apresente entraves jurídicos, deve-se formatar um processo de cessão dos atuais contratos para a CCEE.

A receita obtida pela CCEE na venda da energia será usada para pagar os vendedores dos CCEV. Se a receita for mais do que suficiente, a sobra deverá compor uma conta de reserva para uso nos momentos em que a receita for insuficiente. Se a receita não for suficiente, deverá ser cobrado um encargo de todos os consumidores, via liquidação específica na CCEE, para cobrir a diferença, após o uso da conta de reserva. Ou seja, o mecanismo seria parecido como o que funciona hoje com a Energia de Reserva, mas com a energia produzida sendo vendida em contratos.

A gestão da comercialização da energia dos CCEVs poderá ser delegada a agentes gestores terceirizados, cada um sendo responsável por uma parte do bloco de CCEVs, conforme regulamentação específica.

O cronograma de conversão dos atuais contratos para CCEVs pode ocorrer de duas formas: gradual, conforme calendário de liberação do mercado, ou numa data única e específica. A comercialização da energia dos CCEVs no ACL, assim como a venda de energia aos consumidores que poderão trocar de fornecedor, deve começar um ano antes do seu início de suprimento/liberação do mercado, de forma antecipada, para viabilizar as estratégias de comercialização, garantir liquidez e estimular a transição suave do processo. Caso seja gradual, a conversão deverá respeitar o PMIX corrente das distribuidoras, de modo a garantir que os consumidores não-migrantes sejam impactados por aumentos do PMIX residual.

A energia de usinas amortizadas e relicitadas no sistema de cotas, incluindo Itaipu, ficaria de fora desse esquema e seria destinada para atender os consumidores que permaneceriam no ACR. Caso o montante seja insuficiente no final do processo, deverá ser reservada uma parcela dos contratos CCEVs, ao PMIX Brasil anterior, para

atendimento ao ACR. Do contrário, o excedente de energia das usinas amortizadas deverá ser comercializado dentro do pool de CCEVs no ACL em contratos com duração máxima de um ano (não pode ser muito longo para que seja feita a compatibilização anual entre a energia disponível e o requisito do ACR). O crescimento do ACR remanescente, após todo o processo de conversão em CCEVs e da utilização de toda a energia das usinas amortizadas, deverá ser realizado por leilões em moldes semelhantes aos atuais, exceto pela separação de lastro e energia.

Caso o preço médio da energia do novo ACR fique acima do patamar atual de tarifa, a CDE deverá cobrir a diferença. O eventual excedente de receita oriundo da comercialização de energia de usinas amortizadas no ACL, após o pagamento aos geradores, poderá compor a CDE para alívio da tarifa do ACR.

#### **4. Como deve ser o desenho do comercializador regulado de energia?**

**4.1. Quem deve fornecer energia aos consumidores que: (i) optarem por não migrar para o mercado livre; (ii) optarem por voltar para o ACR; (iii) forem desligados de seu supridor por motivo de inadimplência do próprio consumidor; (iv) forem desligados de seu supridor por motivo de desligamento do supridor da CCEE; e (v) usufruam ou tenham o direito de usufruir de subsídios decorrentes de políticas públicas?**

A função de comercializador regulado de energia deve assumir os consumidores das opções (i), (ii) e (v). O desenho regulatório deve permitir uma remuneração para este serviço. É necessário criar mecanismos através do qual o comercializador possa gerenciar os riscos assumidos, como exemplo a maior flexibilização do preço aos consumidores. O consumidor poderá voltar ao ACR somente com anuência do seu fornecedor anterior e da distribuidora.

Os consumidores das opções (iii) e (iv) devem ser atendidos pela função de Supridor de Última Instância (SUI), que deve ser uma função regulatória separada da comercialização regulada. A Função de Comercializador Regulado deve ser realizada pelo atual concessionário de Distribuição, respeitando-se o necessário equilíbrio de Risco e Retorno para esta atividade. Adicionalmente, o Comercializador Regulado pode também oferecer o serviço de SUI.

**4.2. Como deve ser realizada a contratação de energia necessária para atendimento ao mercado do comercializador regulado de energia (gerenciamento da compra de energia, pagamento das perdas e subsídios etc)?**

Conforme resposta ao Quesito 3 acima, as usinas amortizadas do Regime de Cotas teriam sua produção destinada ao ACR. Caso não seja suficiente, uma parte dos CCEVs deve ser separada para o fechamento do balanço energético do momento inicial da abertura. A partir daí o crescimento desse novo ACR deve ser atendido por leilões de capacidade com energia associada, de qualquer fonte, separando lastro e energia, de modo a otimizar os preços, desde que os contratos sejam de menor prazo que os atuais. Eventuais ajustes deverão ser possibilitados através de negociação com o ACL. Importante incrementar os mecanismos de flexibilidade para que o Comercializador Regulado / Distribuidora possa gerenciar de modo eficaz sua contratação, seja em volume tanto quanto preço.

**4.3. Uma vez optado pelo mercado livre, é razoável permitir a volta dos consumidores ao mercado regulado? Se sim, qual o prazo mínimo necessário para permitir essa volta?**

Atendendo os requisitos dos itens 4.1 e 4.2, não haveria óbice para o retorno ao ACR. O comercializador regulado, a partir da possibilidade de gestão de seu portfólio, poderá oferecer tarifas competitivas que favoreça o retorno do consumidor. Este caso contribui para estimular a eficiência dos demais comercializadores do mercado livre.

**4.4. O serviço de comercialização regulada de energia pode ser realizado pelas próprias distribuidoras e quais as alterações legais e/ou contratuais para tanto, se couber?**

Sim. As alterações legais poderão refletir o provimento de energia em última instância, o suprimento pelo portfólio de usinas amortizadas (Regime de Cotas) e públicas (Itaipu, nucleares), a possibilidade de desverticalização entre distribuição e comercialização regulada (contábil/Regulatória e/ou contratual), a forma de remuneração regulada pelo serviços de Agregador de dados e agente de medição do ACL, obrigação de transparência da base de dados de consumidores (análogo ao open banking), modelo de tarifa de uso do sistema para baixa tensão, etc.

A comercialização regulada deve ser realizada inicialmente exclusivamente pela distribuidora detentora do contrato de concessão, que deverá ser adaptado de modo

a permitir ambos os serviços. O contrato deverá separar os custos, riscos e remunerações de ambas as atividades.

Tendo em vista que é uma atividade regulada, haveria a possibilidade de que ganhos que superem uma meta contratual, apurados periodicamente, possam ser revertidos aos seus consumidores.

#### **4.5. É razoável permitir que o consumidor possa optar por ter parte de seu fornecimento atrelado ao ACL e parte ao ACR?**

O comercializador regulado figuraria no ambiente de contratação como os demais comercializadores. Portanto, tendo em vista que a compra de lastro pode ser obtida através de diversos contratos, não haveria óbice para fornecimento atrelado ao ACL junto ao ACR. Deverão ser objeto de regulamentação as questões operacionais relativas ao processo de medição de energia e de alocação das parcelas medidas entre ACL e ACR.

#### **5. Como deve ser o modelo de faturamento (fatura única, fatura separada por serviço etc.) dos consumidores que optam por migrar para o ACL?**

O modelo poderá ser de fatura única, por ser mais simples para o consumidor. A fatura deverá conter discriminação de serviços/produtos, valores e beneficiários. A distribuidora/Comercializador Regulado fará sempre o serviço de faturamento ao consumidor, facultando ao comercializador varejista contratar este serviço.

#### **6. Quais os requisitos técnicos necessários para possibilitar a migração para o ACL?**

Será necessário implantar a atividade regulada de Agregador de Medição, a princípio exercida pela concessionária de distribuição e remunerada via tarifa específica. Os dados de leitura são inseridos em um sistema equivalente ao atual sistema de faturamento da distribuidora, e deverão ser acessados pelos respectivos varejistas, para que processem seus faturamentos. O Agregador deverá ainda preparar os montantes consolidados por varejista, para envio dos dados à CCEE, para que esta processe a contabilização.

Portanto, o Agregador de dados terá função de leitura de medidores, fornecimento de dados aos varejistas e à CCEE. Deverá ser definido o modelo de acesso e troca de dados dos varejistas ao sistema de coleta do Agregador.



6.1. Caso a solução escolhida seja alterar a medição, como proceder com a substituição dos medidores e quem deve suportar esses custos?

Nesse caso, a substituição deverá ocorrer quando o consumidor optar pela liberalização. O parque de medição deve ser controlado, gerido e operado pela Distribuidora. Por outro lado, o incremento de custo deve ser alocado aos consumidores beneficiados, de modo a impedir o sobrecurso ao consumidor não-migrante

**7. A abertura do mercado para consumidores residenciais exige tratamento regulatório específico para proteção desses consumidores em negócios de compra de energia?**

Deve haver tratamento específico para quebra/falência/desligamento da comercializadora varejista, com mecanismo para repasse rápido da carteira de clientes ao Supridor de Última Instância (SUI). O cliente transferido ao SUI nessa circunstância será atendido com tarifas específicas tipicamente mais altas do que no ACL, para estimular a migração para outros varejistas.

Deve haver obrigação do varejista manter em seu site os preços/pacotes oferecidos aos clientes. Deve haver uma duração máxima do contrato de fornecimento, por exemplo três anos, prorrogável automaticamente. Não deve haver restrição de prazo de troca de varejista, em relação a prazo ou aniversário de contrato, mas se o consumidor quiser trocar antes de um ano de contrato, poderá ser cobrada multa.

Devem ser estabelecidas regras para o consumidor inadimplente, com prazo para quitação e para troca de varejista. E caso o consumidor fique inadimplente com um varejista e não consiga contratar a portabilidade com nenhum outro varejista dentro de um prazo pré-definido após a confirmação da inadimplência, o consumidor será compulsoriamente transferido ao SUI para atendimento em última instância, devendo permanecer no SUI por um período mínimo (ex. um ano). Se ficar inadimplente perante o SUI, esse consumidor poderá ser cortado conforme regras análogas às atuais.

O preço da energia para o consumidor transferido ao SUI por inadimplência deverá ser maior do que o praticado no ACL.

**8. Quais aperfeiçoamentos devem ser realizados no modelo de representação e comercialização varejista?**

Os consumidores de média tensão abaixo de 500 kW de demanda, assim como os de baixa tensão, não terão o direito de serem agentes da CCEE e, portanto, não cabe para eles o conceito de representação. Suas medições devem ser consolidadas pelo Agregador de Dados em um “ponto de medição virtual”, registrado na CCEE e contabilizado em nome da comercializadora varejista que os supre.

A compra de energia para comercialização varejista deverá ser 100% realizada em bolsa de energia com clearing. A venda de energia dos CCEV também só acontecerá em ambiente com contraparte central (clearing). O objetivo é garantir a segurança financeira da comercialização. Varejistas de menor porte poderão ser representados na bolsa/clearing por comercializadoras credenciadas.

**9. Em que prazos e qual o cronograma de ações que devem ser realizadas para a abertura do mercado?**

Do ponto de vista da implantação, a adaptação de sistemas nas distribuidoras e na CCEE são os de maior prazo e custo. Será necessário definir modelos de intercâmbio de dados entre Agregadores de dados e varejistas, entre bolsa de energia e CCEE, entre Agregadores de Dados e CCEE, e atualizar os atuais formatos de intercâmbio de dados entre CCEE e agentes. O prazo global deverá levar em conta também alterações em outras frentes da modernização. A experiência internacional permite planejar um horizonte de implantação de três a quatro anos – após a publicação da regulamentação mínima. O cronograma detalhado deve ser construído em conjunto com os agentes do setor. Por fim, é crucial a concatenação destes efeitos com os prazos para a alteração dos contratos de suprimento de energia, já mencionados.

**10. Quais outros aspectos devem ser levados em consideração para a efetiva abertura do mercado de energia?**

- Separação de lastro e energia: formatação de leilões de capacidade para todas as fontes, fim da garantia física individual como lastro de venda (passará a ser a energia gerada/alocada), saneamento do MRE (ajuste das energias asseguradas a valores realistas por ocasião da renovação ou relicitação de concessões PIE), fim da penalidade por insuficiência de lastro para consumidores e varejistas.
- Bolsa/clearing de energia: participação compulsória para geradores de CCEVs e de leilões, assim como para os comercializadores varejistas e outros compradores de energia em leilões. Participação facultativa para os demais agentes.

- CCEE: contabilização semanal, registro ex-ante diário de contratos do ACL, aprimoramento do monitoramento para apuração de exercício de poder de mercado.
- Separação D&C com a criação do comercializador regulado de energia, com a devida alocação de responsabilidades, riscos e retornos.
- O comercializador regulado poderá assumir o ônus das perdas não técnicas e da inadimplência na área de concessão, na proporção de suas obrigações com os contratos de compra de energia, de modo que a Distribuidora (Fio) se encarregue destes ônus na proporção de sua remuneração, ou seja, na proporção da parcela B não faturada ou não arrecadada desta energia furtada ou não adimplida. A mitigação destes ônus deve ser dada através dos mecanismos de remuneração pela alocação do risco, ou na gestão do portfólio de contratos e produtos ofertados.
- Como financiar os investimentos em tecnologia requeridos pela abertura de mercado, especialmente nas distribuidoras.